

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

30 de Abril de 2009. — O Juiz de Direito, *João Miguel V. Sousa*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*).

301744881

Anúncio n.º 3715/2009**Processo: 258/07.4TBPTL-S****Prestação de Contas (Liquidatário)**

Insolvente: MARFIL — Mário Pires & Fiúza, Ld.^a
Presidente Com. Credores: Mota-Engil — Engenharia e Construção S. A. e outro(s).

O Dr. Dr(a). João Miguel Vieira de Sousa, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o falida(o) Mário Pires & Fiúza, Lda. ou MARFIL — Mário Pires & Fiúza, Lda., notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo Liquidatário (Artigo 223.º, n.º 1 do C.P.E.R.E.F.)
Passou-se o presente edital, que vai ser devidamente afixado no local que a lei determina.

30 de Abril de 2009. — O Juiz de Direito, *João Miguel Vieira de Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Fernando Pinto*.

301744792

4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA**Anúncio n.º 3716/2009**

Publicidade da sentença de encerramento nos autos de Insolvência de pessoa colectiva (Apresentação) n.º 906/09.1TBVFR, em que é Insolvente Márcio André Lima da Silva Unipessoal, L.^{da}, Márcio André Lima da Silva Unipessoal, L.^{da}, NIF 507462939, Endereço: Rua de Milheirós de Poiares, 53, R/C, Casais, 4535-000 Milheirós de Poiares.

Dr(a). Teresa Alegre, Endereço: R. do Mercado, Bloco 3, 2.º Dto, Apartado 204, 3781-907 Anadia

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: artigo 233.º do CIRE.

28 de Abril de 2009. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Olimpia Silveira*.

301740603

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SINTRA**Anúncio n.º 3717/2009****Processo: 2473/09.7TMSNT Insolvência pessoa singular N/Referência: 3831852 (Apresentação)**

Insolvente: Filipe Alexandre Madeira de Freitas Leal e outro(s).
Credor: Banco Espírito Santo Comercial de Lisboa, S. A., e outro(s).

No Tribunal Família e Menores e Juízos Cíveis de Sintra, 1.º Juízo Cível de Palácio da Justiça, no dia 09-04-2009, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Filipe Alexandre Madeira de Freitas Leal e Rosana Abib de Freitas Leal casados no regime de comunhão de adquiridos e residentes no

Largo Francisco Cordeiro Baptista, n.º 6, 5.º, esquerdo, Sintra, 2710-427 Sintra.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Carlos Cintra Torres, Endereço: Rua Maestro Raul Portela, n.º 6 — A, 2760-079 Caxias

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 03-06-2009, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

13 de Abril de 2009. — A Juíza de Direito, de Turno, *Esmeraldina Alexandra Ferreira Duarte*. — O Oficial de Justiça, *Ana Almeida*.

301682243

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SINTRA**Anúncio n.º 3718/2009****Processo: 2695/09.0TMSNT Insolvência pessoa singular N/Referência: 3832474 (Apresentação)**

Insolvente: Aurélio Ribeiro da Cruz e outro(s).
Credor: Banco Comercial Português, S. A., e outro(s).

No Tribunal Família e Menores e Juízos Cíveis de Sintra, 3.º Juízo Cível de Palácio da Justiça, no dia 09-04-2009, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Aurélio Ribeiro da Cruz, estado civil: Casado, NIF 209297123, Endereço: Rua Centro Social, Vivenda Cruz, n.º 11, Urbaniza, Sintra, 2710-024 Sintra.

Maria de Fátima Cardozo Mota, estado civil: Casado, NIF 229167870, Endereço: Rua Centro Social, Vivenda Cruz, n.º 11, Urbaniza, Sintra, 2710-024 Sintra, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Carlos Cintra Torres, Endereço: Rua Maestro Raul Portela, n.º 6 — A, 2760-079 Caxias

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 03/06/2009, pelas 14.30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

13 de Abril de 2009. — A Juíza de Direito, *Sandra Luísa de Moura Gonçalves Gomes*. — O Oficial de Justiça, *Dulce Sabino*.

301682568

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO

Anúncio n.º 3719/2009

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvência n.º 4180/08.9TBVLG

Insolventes: Luís Henrique Ferreira Arandas, Casado, natural de Porto, freguesia de Massarelos, NIF — 114907170, Endereço: Rua Nova Espinheiro, 454, Sampaio, 4445-533 Ermesinde e Maria da Conceição Oliveira Pinto Arandas, estado civil: Casado concelho de Porto, freguesia de Bonfim [Porto], NIF — 191605441, Endereço: Rua Nova Espinheiro, 454, Sampaio, 4445-533 Ermesinde

A Administradora da Insolvência: Dra. Ana Lúcia Monteiro, Endereço: R Sampaio Bruno, 33 — 1.º Dto, 4000-440 Porto.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas e restantes dívidas da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: artigo 233.º, do CIRE.

1a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa.

1b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano da insolvência.

1c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência.

1d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado.

2b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e gradação de créditos prevista no artigo 140.º, ou se o encerramento decorrer da aprovação de plano de insolvência, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias.

2c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3) As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto em 2a), constituem encargo da massa insolvente, se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4) Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos previstos em 2b), nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desamparada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

5) Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no Tribunal, toda a documentação relativa ao processo em seu poder, bem como os elementos da contabilidade que não hajam de ser restituídos ao próprio.

15 de Abril de 2009. — A Juíza de Direito, *Filipa Aguiar*. — O Oficial de Justiça, *Maria Luísa Coelho*.

301723042

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

Anúncio n.º 3720/2009

Processo: 2936/08.1TBVCT Insolvência pessoa colectiva (Requerida) N/Referência: 3603771

Requerente: Maria Rita Vieira Peixoto e Elisabete Cristina Galvão Oliveira

Insolvente: Confecções Ribeiro & Fonseca, L.ª

Confecções Ribeiro & Fonseca, L.ª, NIF 505440180, Endereço: Rua Vista Alegre, Lote 11, R/c, Sta Marta de Portuzelo, 4900-000 Viana do Castelo

Administrador da Insolvência: Dr(a). Miguel Ribas, Endereço: Rua de Aveiro, 87, 4900-495 Viana do Castelo

Ficam notificado todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.